



## PROJETO DE LEI № \_\_40\_/2023

APROVADO EM: 17/08/2023 Dispõe sobre a utilização da fita com desenho de girassóis como método auxiliar de identificação de pessoas com deficiências não aparentes, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.624/2023.

Artigo 1º: Fica disposto no município de Mamanguape o uso da fita com desenho de girassóis como método auxiliar de identificação de pessoas com deficiências não aparentes.

Artigo 2º: A fita com desenho de girassóis tem como objetivo ampliar a conscientização sobre a diversidade de deficiências e promover a inclusão e o respeito às pessoas com deficiências não visíveis.

Artigo 3º: A Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos do município será responsável por coordenar o programa de identificação com a fita de girassóis.

Artigo 4º: A Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos estabelecerá um cadastro para pessoas interessadas em receber a fita com desenho de girassóis para identificação.

Artigo 5º: Para se cadastrar e receber a fita de girassóis, a pessoa interessada deverá apresentar um laudo médico comprobatório da deficiência não aparente, emitido por profissional de saúde habilitado, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 6º:** A Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos fornecerá as fitas com desenho de girassóis gratuitamente às pessoas cadastradas e com laudo médico comprobatório, mediante apresentação de documento de identificação.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a destinar recursos orçamentários para a implementação das medidas previstas nesta lei, de acordo com a disponibilidade financeira e as diretrizes estabelecidas pela legislação orçamentária vigente.

Artigo 7º: As fitas de girassóis deverão ser utilizadas de forma visível, preferencialmente em locais de fácil visualização, como roupas, bolsas ou acessórios pessoais.





Artigo 8º: A Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da inclusão e do respeito às pessoas com deficiências não aparentes.

Artigo 9º: A não utilização da fita com desenho de girassóis por pessoas cadastradas não acarretará em penalidades, sendo uma opção voluntária.

Artigo 10º: Caberá à Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos regulamentar e estabelecer os procedimentos necessários para a disposição deste programa, em consonância com a legislação vigente.

Artigo 11º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Mamanguape, 07 de agosto de 2023.

ANTÔNIO MÁXIMO DA SILVA NETO VEREADOR

Raniery Oliveira Verissimu Presidente

/ Carlito Ferreira da Silva Filho 2º Secretário Diego de Medeiros Peixoto Toscano Lyra 1º Secretário